



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.847 /

"DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LOTEAMENTOS ÀS MARGENS DAS RODOVIAS FEDERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTº 1º - Sem prejuízo das demais exigências legais aplicáveis, os projetos de loteamento de terrenos localizados às margens de rodovia federal, estadual ou municipal, somente poderão ser aprovados pelo órgão competente da Prefeitura se estiver prevista a construção de rua lateral, - com 15m de largura, no mínimo, paralelamente à cerca divisória da rodovia, situando-se na parte interna do loteamento projetado, reservada ainda uma largura suplementar de 5m ao longo da cerca, a fim de permitir a preservação desta ou outras operações de conservação que se fizerem necessárias para o DNER, DER ou Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - A rua lateral a que se refere o presente artigo se destinará não só à circulação urbana e intercomunicação das outras ruas do loteamento, mas também à canalização do tráfego desse loteamento para o acesso ( ou acessos) concedidos pelo DNER, DER ou Prefeitura Municipal à cidade, ficando assim, vedados quaisquer outros acessos, individuais ou coletivos, do loteamento à rodovia confrontante, - sob qualquer pretexto.

Parágrafo 2º - A rodovia federal ou estadual que tenha passado para o domínio municipal será definida - como rodovia municipal e estará sujeita às disposições desta lei.

ARTº 2º - Quando o crescimento populacional das áreas loteadas em ambos os lados da rodovia federal acarretar a necessidade de sua travessia em outro ponto, que não o (s) do (s) acesso (s) existente (s), a Prefeitura solicitará do DNER ou do DER a construção de intersecção de segurança (rótula ou trevo a níveis diferentes), ficando a critério da

...

*Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.847 - continuação /

queles órgãos a decisão final quanto à execução da obra e sua melhor localização e tipo em função do tráfego no cruzamento.

ARTº 3º - A Prefeitura exigirá do loteador a manutenção da principal via urbana que conecta com a rodovia a em perfeitas condições de tráfego, adotando, sempre que possível, o mesmo nível técnico da rodovia, inclusive quanto à largura, tipo de pavimento e sistema de drenagem.


ARTº 4º - O eixo da rua citada no artigo 1º deverá estar no mínimo a 26,50m do eixo da rodovia federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - Entre a rua e a rodovia é proibida qualquer construção predial.

ARTº 5º - Qualquer construção à beira das rodovias em locais onde não existam loteamentos, só poderá ser executada com um afastamento frontal de 20m do eixo da pista.

ARTº 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 05 DE JULHO DE 1979.-

  
RONALDO JUNQUEIRA  
Prefeito Municipal

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*

PUBLICADA NO DIÁRIO P.CALDAS, EDIÇÃO Nº 10.147 DE 11/07/1979.-